

A. I. Nº - 207668.0003/04-6  
AUTUADO - REVAISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS ARACAJU IMPORTADORA  
AUTUANTE - REJANE MARIA RAMOS BARBOSA  
ORIGEM - INFAS IGUATEMI  
INTERNET - 23.11.2004

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0448-01/04**

**EMENTA. ICMS.** 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração não contestada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se como base a diferença de maior expressão monetária. Revisão fiscal reduz o valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 3.292,57, pelas seguintes razões:

- 1) recolheu a menos imposto em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração, conforme demonstrativo de auditoria e resumos, nos meses de abril, junho e novembro de 2001, no total de R\$ 855,09;
- 2) falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, relativo ao ano de 2000, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no valor de R\$ 2.437,48.

O autuado, às fls. 63 a 65, apresentou impugnação alegando ter havido equívoco do autuante, em relação às diferenças apuradas através do levantamento quantitativo dos estoques, já que este não analisou minuciosamente todas as notas fiscais de compras, bem como os cupons ou notas fiscais e livro Registro de Inventário. Que não foi usado nenhum critério técnico, uma vez que as peças de motocicletas têm códigos e especificações diferentes.

Alegou que a autuante não solicitou do autuado qualquer informação que o ajudasse a efetuar o referido levantamento. A exemplo do item “capacete” que existem 30 tipos diferentes. Os itens: afogador, amortecedor trazeiro, balanceador completo, base de retrovisor, gaxeta de cabeçote, kit

pistão, moto de arranque, motor de partida e pára-brisas, existem em todos os modelos de motocicletas, são totalmente diferentes umas das outras e têm códigos e especificações diferentes.

Protestou dizendo estar anexando cópias de todas as notas fiscais, e cópias do livro Registro de Entradas, onde constam os lançamentos dos documentos fiscais.

Requeriu a improcedência do Auto de Infração, no que tange ao montante que considerou supostamente devido.

A autuante, às fls. 127 e 128, informou que todas as notas fiscais (entradas e saídas) e cupons fiscais, apresentados à fiscalização foram incluídos no levantamento. Que selecionou 15 itens a partir do livro Registro de Inventário dos quais 7 geraram a acusação fiscal, 02 apresentaram diferença de saída (valor inferior à entrada) e, 6 não apresentaram diferenças. Que os itens foram selecionados de forma genérica porque a empresa comercializa diversos modelos de uma mesma marca e não constam códigos para as mercadorias inventariadas, nem nas cópias das notas fiscais de entradas. Esclareceu que os códigos apostos nas notas fiscais apresentadas pelo deficiente foram colocados *a posteriori*, divergentes dos constantes às fls. 104 a 125 do PAF.

Esclareceu, ainda, que as notas fiscais entregues à fiscalização estão inclusas no levantamento da auditoria dos estoques, e outras, além de não apresentadas, não foram escrituradas.

Esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou, em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, a fim de que revisor fiscal verificasse se todas mercadorias que dizem respeito aos itens que foram objeto do levantamento, indicadas nas cópias reprográficas, às fls. 104 a 125 dos autos, estão arroladas no levantamento realizado pela autuante. Havendo modificação do valor apontado como devido, fosse elaborado novo demonstrativo do débito, tudo em relação à infração 02.

A ASTEC/CONSEF, através do Parecer Técnico nº 214/2004, informa ter efetuado os ajustes, incluindo no levantamento as notas fiscais indicadas às fls. 104 a 125 dos autos que não foram consideradas pela autuante, ficando reduzido o valor da base de cálculo para R\$ 1.415,49, com ICMS devido no valor de R\$ 240,63. Anexou demonstrativo do levantamento quantitativo de estoques, à fl. 140 dos autos.

Cientificados, autuado e autuante, do resultado da revisão fiscal.

## VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, vê-se que o Auto de Infração exige imposto por recolhimento a menos em decorrência de desencontro entre o valor recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração e, por omissão de saídas por presunção, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, tendo sido identificada, no exercício de 2000, tanto diferenças de entradas como de saídas, recaindo a tributação sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a diferença de entradas.

O impugnante não questionou a irregularidade apurada na infração 01, o que entendo como reconhecimento tácito da infração.

Quanto a infração 02 argumentou equívoco da autuante na análise das saídas através de notas e cupons fiscais, das notas fiscais de compras, bem como do Registro de Inventário, anexando cópias reprográficas de notas fiscais de aquisição de mercadorias, bem como de folhas do livro Registro de Entradas. No entanto, não apontou, objetivamente, qual ou quais os equívocos cometidos pela autuante, no tocante ao levantamento realizado em relação ao que alegou.

Como na peça de impugnação o sujeito passivo juntou cópias de notas fiscais de aquisição, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou em pauta suplementar, que o processo fosse encaminhado a ASTEC/CONSEF, para que revisor fiscal procedesse ao exame no tocante aos documentos fiscais de aquisição em relação aos itens em que foram apuradas diferenças por omissão de entradas, verificando se todas as quantidades consignadas nos referidos documentos foram arroladas no levantamento dos estoques. Havendo divergência, elaborasse novo demonstrativo de débito.

Do resultado da revisão, o auditor diligente, através do Parecer ASTEC nº 214/2004, identificando algumas notas fiscais de aquisição das mercadorias arroladas no levantamento que não haviam sido incluídas, o que resultou na redução do valor do débito apontado, na infração 02, de R\$ 2.437,48, para R\$ 240,63.

Vale ressaltar que a autuante esclarece que as notas fiscais não incluídas, além de não terem sido apresentadas à fiscalização não foram escrituradas. Neste sentido, em se tratando de Auditoria de Estoques onde se efetua o levantamento de todas as quantidades de mercadorias (entrada, saída e estoques inicial e final), devem ser tomadas suas quantidades independentemente de os documentos fiscais estarem ou não escriturados, motivo da solicitação desta Junta de Julgamento para a inclusão das mercadorias indicadas nos documentos fiscais apresentados e a consequente apuração do valor efetivamente devido.

Concluo pela manutenção parcial da exigência do imposto, com base no resultado apresentado na revisão fiscal, ou seja, pela cobrança do ICMS no valor de R\$ 240,63, em relação a infração 2.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207668.0003/04-6, lavrado contra **REVAISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS ARACAJU IMPORTADORA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.095,72**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 855,09 e 70% sobre R\$ 240,63, previstas no art. 42, II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR